



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179529/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2797/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Campo Largo Auxílio-alimentação. Verba de natureza indenizatória, conforme precedentes desta Corte. Instituição do auxílio por Lei que disciplinará a forma de pagamento. Possibilidade de concessão direta pelo município ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por meio de licitação. Necessidade de previsão orçamentária, conforme dispõe a Constituição Federal.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr Marcelo Puppi, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, que trata sobre a instituição de auxílio alimentação aos servidores, nos seguintes termos:

- 1) *Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?*
- 2) *Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?*
- 3) *Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?*
- 4) *Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?*
- 5) *A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?*

A assessoria jurídica do consulente emitiu o Parecer (peça n.º 04) no sentido de que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, conforme jurisprudência que colaciona aos autos. Posiciona-se também pela exclusão dos valores do referido auxílio em relação ao índice de despesas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoal, com fundamento no Acórdão n.º 1598/17 da Segunda Câmara desta Corte. Defende que a natureza do benefício independe da forma de sua instituição, se por pagamento direto em folha ou se por tíquete ou cartão de vale-alimentação. Por fim, defende a possibilidade de contratação de empresa especializada para a concessão do benefício, desde que precedido de licitação.

De outra forma, a assessoria contábil do município juntou Parecer à peça 5, pelo qual defende a natureza remuneratória do auxílio alimentação. Nesse sentido, apresenta jurisprudência que defere o pagamento do benefício apenas para servidores que se encontrem em atividade, portanto, entende que esse fator evidencia o caráter retributivo-remuneratório da verba, configurando vantagem pessoal, conforme art. 16, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 56/2011¹.

Admitida a consulta (peça n.º 7), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** (peça n.º 8) informa que há precedentes deste Tribunal que abordam o tema. Cita os seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno: 2415/17, 2247/17, 1093/08, 917/08, 382/12, 189/08 e 209/08.

Remetidos os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 318/19 (peça 11), a Unidade encaminhou previamente os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para cumprimento do art. 252-C do Regimento Interno².

Pelo Despacho n.º 356/19 (peça 12), a **Coordenadoria-Geral de Fiscalização** informou que não há qualquer impacto na área de fiscalização decorrente da resposta a ser oferecida na presente consulta.

¹ Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

[...]

§ 2º Para efeito do caput, pertencem à espécie vantagem pessoal os valores que a relação jurídico laboral confere ao trabalhador em decorrência de um fato ou de uma característica individual e que, cumulativamente, não caracterizem contraprestação por serviços prestados e não se refira à indenização e de cuja verba o trabalhador possa dispor com liberdade, citando-se:

I - ...

II - auxílio alimentação;

² Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o retorno dos autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante o Parecer n.º 560/19 (peça 20), a Unidade manifestou-se por nova diligência ao Município de Campo Largo para complementação do Parecer Jurídico apresentado à peça 4, uma vez que até então não haviam sido abordados os questionamentos em relação às perguntas 2, 3, 4 e 5.

Deferida a diligência por este Relator (peça 14), o Município de Campo Largo apresentou Parecer Jurídico complementar à peça 19.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 560/19 (peça 20), manifestou-se nos seguintes termos:

1. A natureza jurídica da verba que visa contribuir com os custos de alimentação do servidor é naturalmente remuneratória, pois não se refere ao ressarcimento de despesas do servidor em razão do serviço, sendo uma contraprestação advinda do vínculo do servidor com a Administração Pública.
 - 1.1. Uma vez que qualquer verba paga ao servidor deve ser baseada em lei, a lei pode determinar a natureza da verba, quer remuneratória, quer indenizatória.
 - 1.2. Caso a lei seja omissa, os demais requisitos jurídicos devem ser perscrutados a fim de se estabelecer, no caso concreto, a natureza jurídica da verba.
 - 1.3. Caso a verba seja considerada de natureza remuneratória deve ser considerada para fins de verificar o limite de despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A lei que institui a verba deve disciplinar sua forma de pagamento, lembrando que, caso seja feito por meio de empresas que fornecem o benefício (seja ticket alimentação, cestas básicas ou a alimentação direta, por exemplo), a forma não prescinde do adequado processo licitatório.
3. Qualquer verba paga ao servidor – seja de que natureza for – deve ser prevista em lei.
4. A imposição de previsão orçamentária para qualquer despesa efetuada pela Administração Pública vem do art. 169 da Constituição Federal, norma cogente.
5. Questão já enfrentada na segunda pergunta.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 164/19 (peça 22), defende a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, em decorrência dessa classificação, defende que a despesa não deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluída no cômputo de despesas de pessoal, por não estar prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta que esse entendimento também é adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Defende que a criação do auxílio depende de efetiva previsão legal. Ressalta a necessidade de previsão em dotação orçamentária, conforme disposição do art. 169, § 1º, da Constituição da República, bem como de demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado. Por fim, esclarece que a forma de pagamento também deve ser objeto específico de regulação.

É o relatório.

2. Passo à análise das questões.

Destaco que, recentemente, a presente consulta teve, em parte, seus questionamentos respondidos pelo Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno, igualmente emitido em sede Consulta, conforme autos 67037-3/17, formulada, naquele caso, pelo Município de Planaltina do Paraná, transcrevo a parte dispositiva do Acórdão em conjunto com as questões formuladas:

1) Seria *in thesi* possível a criação de Lei com fito de instituição de VALE ALIMENTAÇÃO – OU EVENTUAIS AUXÍLIOS aos servidores Municipais de natureza indenizatória, quando o índice de gasto com pessoal já se encontra acima do mínimo legal? Haverá ofensa ao princípio do planejamento impositivo se está hipótese emergisse no plano fático?

É possível, *in thesi*, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) A hipótese da lei – lançando no mundo jurídico o nominado Vale Alimentação – entra na disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial o disposto no art. 19 da Lei Complementar 101/2000? Seria computado – nesta situação particular com a rubrica ‘gastos com pessoal’?

Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

3) Uma vez instituída a lei com essa finalidade (mesmo considerando-se o excesso de gastos com pessoal) – poderá ser reconhecido a pecha da nulidade que é tratada nas disposições dos Arts. 21 da lei Complementar 101/2000?

Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal;

4) Uma vez instituída a Lei – incorreria na necessidade de tomada das providências do Art. 22, § único, incisos I, II, I II, IV e V?” (destaque no original - peça n.º 03, fls. 02/03)

Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

2.1. Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A presente questão foi plenamente respondida pela Consulta n.º 670373/17, do Município de Planaltina do Paraná, conforme Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno (peça 18 daqueles autos) transcrito no item anterior.

Nesse sentido, prevalece o entendimento de que a referida verba possui natureza indenizatória e não deve ser computada em face do limite de gastos de pessoal.

Destaco, que o entendimento quanto à natureza indenizatória da verba já foi exarado em sede de outras consultas submetidas a este Tribunal:

EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária.

[...]

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação.

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.

(Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno) Grifei

EMENTA: Consulta. Repasse de valores à Associação de Servidores Públicos Inativos para pagamento de valores correspondentes à cesta alimentação. Impossibilidade de pagamento a servidores inativos. **Natureza indenizatória e não salarial.**

[...]

Entendo que cabe razão ao Ministério Público de Contas ao ressaltar que a resposta à presente consulta deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

baseada na natureza jurídica da cesta alimentação (auxílio alimentação).

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação e, desta forma, deve ser concedido apenas aos servidores em atividade e não aos inativos

(Acórdão n.º 2247/17 do Tribunal Pleno) Grifei

Ainda ressalto que, conforme Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno, já transcrito, as despesas com o referido auxílio não configurarão despesas de pessoal. Deve-se atentar para o fato de que, em face do caráter indenizatório, o cômputo da despesa não é previsto pelo art. 18 da LRF, que apenas considera verbas remuneratórias:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(Grifei)

Todavia, desde logo, de acordo com o precedente já mencionado, deve-se destacar a necessidade de controle das despesas, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Transcrevo trecho do referido Acórdão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, por constituir vantagem ao funcionalismo que certamente persistirá por mais de dois exercícios, deve ser observado o art. 17 da LRF, já que se trata de despesa obrigatória de caráter continuado cuja regularidade carece **da fiel observância dos preceitos dos arts. 16 e 17 da LRF (LC 101/2000)**, a saber: **prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro**, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **declaração do ordenador da despesa de que o aumento compatibiliza-se com os instrumentos de planejamento orçamentário** (lei do orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual); **demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa**; e **comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais**, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(Grifei)

Portanto, ainda que não configure, especificamente, aumento de despesa de pessoal, nos termos do art. 18, *caput*, da LRF, deverá o gestor atentar para o controle orçamentário-financeiro da nova despesa a ser instituída, com fundamento nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

2.2. Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 22) apresentam fundamento no sentido de que a lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que instituir o auxílio deve dispor sobre a forma de seu pagamento. Destaca a Unidade Técnica:

A lei que instituiu a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. Lembra-se apenas que, caso seja feito por meio de empresas que fornecem o benefício (seja ticket alimentação, cestas básicas ou a alimentação direta, por exemplo), a forma não prescinde do adequado processo licitatório.

(Grifei)

É possível considerar que, nesse mesmo sentido, ainda que de modo indireto, o Acórdão n.º 2046/2019 do Tribunal Pleno (peça 18 dos autos 670373/17), em sua fundamentação igualmente abordou a matéria:

...se houver contratação de empresa para o seu fornecimento, deve obedecer às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Dessa forma, a partir da fundamentação transcrita, é possível aferir que a prestação do auxílio pode se dar diretamente pelo ente municipal, ou seja, em folha de pagamento e, eventualmente, por meio da contratação de prestadora de serviços que institua o tíquete e gerencie o serviço, o que deverá ser objeto de licitação.

Nesse ponto ressalto que a licitação de serviços de gestão do vale alimentação tem por fundamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República³, o que assegura os princípios da impessoalidade, isonomia, economicidade e eficiência na gestão pública.

³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportuno transcrever deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93.

(TC-A-021851/026/12. Publicação: 05/07/2012)

Assim, acompanho o Parecer n.º 560/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de esclarecer que o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão. Contudo, em face de eventual contratação, deverá o serviço ser precedido de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

2.3. Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

De acordo com a Consulta já apreciada por este Tribunal, mencionada no item 2.1., a verba possui natureza indenizatória. Contudo, uma vez que se trata de despesa de caráter público, sobretudo, em face do princípio da legalidade, é indispensável a previsão da instituição do auxílio em Lei.

Este Tribunal já dispôs sobre a matéria por meio do Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno:

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou ao analisar o pagamento de auxílio alimentação:

Destarte, como a vontade administrativa só pode ser aquela decorrente de lei; **eventual concessão de benefícios aos seus servidores deve conter expressa previsão legal**

(TJPR. Apelação/Reexame Necessário: Reex 1579237-5 PR. 1ª Câmara Cível. DJ 1920 10/11/2016. Relator: Desembargador Ruy Costa Sobrinho - Grifei)

Da mesma forma, a necessidade de prévia disposição legal foi considerada por meio do já mencionado **Acórdão n.º 2046/2019 do Tribunal Pleno**:

Assim, a concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, **ser precedida de lei local autorizativa**, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

(Grifei)

Nesse mesmo sentido são as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas nestes autos.

Portanto, deve-se responder ao Município de Campo Largo que a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

2.4) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme destaca a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Parecer n.º 560/19:

A imposição de previsão orçamentária para qualquer despesa efetuada pela Administração Pública vem do art. 169 da Constituição Federal.

No mesmo sentido é o Parecer Ministerial (peça 22). De fato, oportuna a transcrição do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, a previsão orçamentária do auxílio alimentação decorre de expressa disposição da Constituição da República. Nesse mesmo sentido é o já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mencionado Acórdão n.º 2046/2019 (peça 18), conforme transcrição constante do item 2.3.

Portanto, deve o Município de Campo Largo atentar para a necessária previsão orçamentária do pagamento do auxílio alimentação, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual, prevendo dotação orçamentária específica.

2.5) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

Matéria já respondida no item 2.2.

3. Portanto, em face do exposto, **VOTO** no sentido de o Tribunal **conheça** da consulta ora analisada e, **no mérito**, responda:

1) *Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?*

Conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória.

2) *Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?*

A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) *Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?*

Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

4) *Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?*

Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

5) *A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?*

Respondido no item 2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta ora analisada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito**, responder nos seguintes termos:

i) Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória.

ii) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

iii) Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

iv) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?

Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

Respondido no item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 - Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente